



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2009

"Altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

AUTOR: Dep. Mauro Mariani

RELATOR: Dep. Virgílio Guimarães

APENSO: PL nº 5.906, de 2009

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.583, de 2009, de autoria do Deputado Mauro Mariani, altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com vistas a aplicar às contribuições sociais a compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Projeto de lei nº 5.906, de 2009, apenso, da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise-Econômica Financeira, dispõe sobre a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Ê o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.583, de 2009, e o Projeto de Lei nº 5.906, de 2009, têm como objetivo autorizar a compensação de débitos previdenciários com créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a compensação de débitos tributários com créditos previdenciários.

A compensação tributária está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), recepcionado como lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

complementar pela Constituição de 1988, vindo a dispor que a *“lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

O art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, autorizou a compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, todavia, excluiu as contribuições sociais desse regime de compensação:

“Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais¹ a que se refere o art. 2o desta Lei.”

Dessa forma, os projetos buscam incluir as contribuições sociais dentre as possibilidades de compensação previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que, do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não traz repercussão às receitas orçamentárias da União, uma vez que o proposto não gera obrigações adicionais à União, além daquelas que potencialmente já estão reconhecidas, mediante decisão judicial ou administrativa anterior, ao sujeito passivo detentor do crédito.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do **PL nº 4.583, de 2009 e do PL nº 5.906, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator

¹ Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos